



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.311 - Cosit

Data 18 de agosto de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3916.90.10

Mercadoria: Monofilamento de poli(ácido láctico) (PLA), com diâmetro da seção transversal de 1,75 mm, fornecido em rolos, na cor natural ou pigmentado, utilizado para impressão 3D, acondicionado em caixas contendo aproximadamente 1 kg.

Código NCM: 3916.90.10

Mercadoria: Monofilamento de Acrilonitrila Butadieno Estireno (ABS), com diâmetro da seção transversal de 1,75 mm, fornecido em rolos, na cor natural ou pigmentado, utilizado para impressão 3D, acondicionado em caixas contendo aproximadamente 1 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Monofilamento de poli(ácido láctico) (PLA) ou de Acrilonitrila Butadieno Estireno (ABS), utilizado para impressão 3D. É fornecido na cor natural ou pigmentado, em rolos contendo aproximadamente 1 kg, sendo o diâmetro da seção transversal de 1,75 mm”.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.
7. O consulente adota a classificação 3916.90.10, mas pleiteou alterá-la para 5402.19.90.
8. A Nota Legal 1 g) da Seção XI - MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS exclui de toda a Seção, que abrange o Capítulo 54, os monofilamentos de plásticos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm, remetendo-os para o Capítulo 39, na forma abaixo:

1.- A presente Seção não compreende:

.....

g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39), bem como as tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
(grifou-se)

9. Como os monofilamentos tratados na presente consulta são de plástico e possuem diâmetro da seção transversal igual a 1,75mm, não podem ser classificados no Capítulo 54.

10. Tanto o poli(ácido láctico) (PLA) quanto a Acrilonitrila Butadieno Estireno (ABS) são matérias plásticas do Capítulo 39 da Nomenclatura. O filamento em questão, destinado a ser utilizado em impressão 3D, possui seção transversal com diâmetro constante e superior a 1 mm. Ao ser submetido à temperatura acima de seu ponto de fusão, na área de aquecimento de uma impressora 3D, o material amolece, podendo ser moldado num formato que irá conservar, quando a influência da temperatura tiver cessado. Pelas características apresentadas, o material está de acordo com a Nota Legal 1 do Capítulo 39, transcrita abaixo:

“1.- Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.”
(grifou-se)

11. A mercadoria em análise é um monofilamento de matéria plástica do Capítulo 39, com diâmetro da seção transversal de 1,75 mm, e se encontra perfeitamente compreendido pelo texto da posição 39.16 e nela se classifica por aplicação da RGI 1.

39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico.
-------	---

12. Esta posição possui os seguintes desdobramentos em subposições:

3916.10.00	- De polímeros de etileno
3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinila
3916.90	- De outro plástico

13. As subposições 3916.10 e 3916.20 compreendem, respectivamente, os produtos de polímeros de etileno e de polímeros de cloreto de vinila, que não é o caso dos materiais que constituem os monofilamentos aqui tratados, que são o poli(ácido láctico) (PLA) e o copolímero de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS). Assim, conforme a RGI 6, tanto o monofilamento de PLA quanto o monofilamento de ABS são classificados na subposição 3916.90, que tem os seguintes itens:

3916.90.10	Monofilamentos
3916.90.90	Outros

14. Como se observa, em nível de item os monofilamentos estão nominalmente citados e se classificam no código NCM 3916.90.10.

Conclusão

15. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 g) da Seção XI e texto da posição 39.16), RGI 6 (texto da suposição 3916.90) e RGC 1 (texto do item 3916.90.10), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3916.90.10**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de agosto de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma